



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de junho de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3230/2025

Proposição: Projeto Indicativo nº 113/2025

Autoria: CABO RODRIGUES

Ementa: Institui o fornecimento de merenda escolar aos sábados nas escolas da rede municipal de ensino de Serra, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3230/2025

Projeto de Indicativo nº: 113/2025

Requerente: Vereador Cabo Rodrigues

Assunto: Institui o fornecimento de merenda escolar aos sábados nas escolas da rede Municipal de Ensino de Serra, e dá outras providências.

Parecer nº: 401/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Cabo Rodrigues, que sugere ao Poder Executivo o fornecimento de merenda escolar aos sábados nas escolas da rede Municipal de Ensino de Serra.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade do Projeto Indicativo, com consequente emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003800300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem os autos até o momento o Projeto Indicativo e justificativa, motivo pelo qual a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise jurídica preliminar.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto indicativo sobre três perspectivas elementares: a um, a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; a dois, se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a aprovação de um projeto indicativo também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional da competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003800300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, apresentará o Projeto do Código de Postura Municipal, para votação pela Câmara Municipal.

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Natureza Jurídica do Projeto Indicativo

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, o Projeto Indicativo consiste em uma proposição que tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a adoção de determinada medida legislativa ou administrativa. Por não possuir força impositiva, mas apenas caráter recomendatório, tal iniciativa não viola o princípio da separação dos poderes nem a reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 136 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Nesse sentido, o fornecimento de merenda escolar aos sábados nas escolas da rede Municipal de Ensino de Serra depende de deliberação do chefe do Poder Executivo, ou por intermédio de seus Secretários, não podendo ser imposta pelo Legislativo, uma vez que dispõe sobre Programa que depende da estrutura de suas Secretarias. No entanto, a Câmara Municipal pode exercer sua função de propositura e encaminhar sugestões ao





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo, conforme se propõe com o presente projeto.

Viabilidade da Proposta

Fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “iniciativa privativa do Prefeito”, pelos fundamentos descritos anteriormente.

Doutra banda, sendo que a avaliação quanto ao interesse público é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor, de modo que não existem óbices jurídicos que impeçam o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

Nesse sentido, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, dentro dos procedimentos administrativos inerentes ao Município da Serra.

Técnica Legislativa

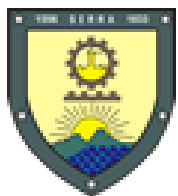
A elaboração do **Projeto Indicativo nº 113/2025** segue, em linhas gerais, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de normas jurídicas no Brasil. O texto apresenta clareza, objetividade e coerência, características essenciais para garantir a compreensão e aplicabilidade da proposição.

Com efeito, o presente Projeto Indicativo, no tocante à constitucionalidade material e formal é viável, contudo, com relação às questões de técnica legislativa, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise. Isto porque, quando se trata de Projeto Indicativo, como já explicitado, este serve, tão somente, para promover a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de competência do Poder Executivo.

Doutra banda, considerando o processo legislativo do PIND, este não passa pelo crivo sancionatório do Executivo, e tampouco é por posterior Publicação, de modo que, caso o Chefe daquele Poder, resolva instituir a indicação legislativa, este deverá fazer por intermédio de Projeto de Lei, que nesse caso sim, haverá sanção e publicação da lei. Portanto não há pertinência a inclusão de artigo que disponha sobre vigência da lei, como se verifica nos artigos 5º e 6º deste Projeto Indicativo:

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo: I — as unidades escolares





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

participantes; II — os critérios nutricionais e cardápios para as refeições; III — a logística de fornecimento e supervisão alimentar.
(PROJETO INDICATIVO 113/2025, QUE TRAMITA NESSA CASA DE LEIS)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(PROJETO INDICATIVO 113/2025, QUE TRAMITA NESSA CASA DE LEIS)

Dessa forma, com ajustes na redação e na estrutura, o projeto poderá apresentar maior precisão técnica e conformidade com as normas legislativas vigentes, assegurando sua correta tramitação e compreensão pelos órgãos competentes.

Contudo, ainda que se exija observância à técnica legislativa, no caso de Projeto Indicativo, sua eventual aprovação não produz efeitos normativos imediatos, devendo ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que poderá, a seu critério, apresentar a correspondente proposição de Projeto de Lei. Assim, embora haja imprecisão quanto à técnica legislativa empregada, tal circunstância não invalida a iniciativa apresentada.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, e tampouco já foi proposta por outro parlamentar, conforme o § 1º, do Art. 141 do Regimento Interno.

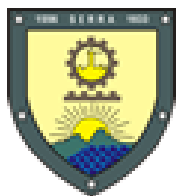
3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto Indicativo nº 113/2025**, desde que suprimido o artigo apontado com falha técnica, a fim de retirar texto incompatível com a propositura eleita, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 24 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003800300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

